

INTERESSADA: COORDENADORIA DO ENSINO TÉCNICO

ASSUNTO : Aplicação do Artigo. 13 e § Único da Resolução CFE
nº 2/72 o reinstituição de habilitações profissionais
de âmbito regional

RELATOR : Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI

PARECER CEE Nº 2270/75; CSG; Aprov. em 27/8/75

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO: Ao tempo em que éramos o titular da Coordenadoria do Ensino Técnico, tomamos a iniciativa de representar ao Senhor Secretário da Educação, nos termos do Ofício GC nº 230, datado de 11 de setembro de 1973, expondo a S.Exa, nossa preocupação ante as conseqüências da aplicação do disposto no artigo 13 e respectivo § Único, da Resolução CEE nº 2/72, cujo texto reproduzimos:

"Art. 13 - Poderão os Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal fixar os currículos e a duração de outras habilitações profissionais diversas das contempladas nos parágrafos 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 5692, as quais terão validade regional e não nacional, sendo os correspondentes diplomas ou certificados insuscetíveis de registro no órgão competente do Ministério da Educação e Cultura.

"§ Único - Fica asserurada a validade dos estudos, concluídos até 1973, em cursos técnicos não constantes do catalogo anexo mas que, nos termos da Lei 4024, de 20 de dezembro de 1961, tenham tido seus currículos e duração regularmente aprovados pelos respectivos Conselhos de Educação".

2. Na seqüência do Ofício citado, dizíamos:

"3. A parte final do artigo 13 deixa patente a necessidade e a urgência da criação, no Estado de São Paulo, de um serviço para o indispensável REGISTRO dos diplomas ou certificados de habilitação ou qualificação profissionais não constantes do Catálogo anexo à Resolução nº 2/72, já mencionada".

"3.1. - A necessidade e urgência dessa medida administrativa decorrem da existência, no Sistema Estadual de Ensino, de treze cursos técnicos, cuja relação figura mais, que não constam do mencionado Catálogo".

"4. - Por outro lado, a leitura do § Único do art. 13 demonstra, à saciedade, que, após o corrente ano letivo do 1973, não serão válidos os estudos concluídos em curso técnicos nos

termos das diretrizes e bases da Educação Nacional previstas pela Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961".

3. A seguir, relacionávamos as habilitações profissionais aprovadas pelo Conselho Estadual de Educação desde 1964 até 1971, isto é, trinta e seis habilitações, fazendo estudo comparativo com aquelas instituídas pelo Conselho Federal de Educação, após a vigência da Lei 5.692/71.

À época (setembro de 1973), acentuávamos:

"que os cursos de Administração Bancária, Desenho de Comunicação, Desenho de Construção Civil, Desenho Técnico Mecânico, Fotogrametria, Máquinas e Motores, Música, Nutrição e Dietética, Programação de Computadores, Teatro, Vestuário, Máquinas Elétricas e de Eletrônica Industrial, a partir do final de 1973, não terão mais validade, sequer regional, caso não sejam reformulados pelo Egrégio Conselho Estadual de Educação, à luz dos dispositivos da Lei nº 5.692/71 e das normas contidas, na Resolução 2/72, do Conselho Federal de Educação".

"Caso não se processe a reformulação desses cursos, os alunos admitidos as escolas, a partir de 1972 e que os estejam frequentando, correrão o risco da declaração de invalidez dos seus estudos, ao concluí-los no final de 1974".

E continuávamos declarando ser urgente a reformulação e reinstalação, no Sistema Estadual, dos cursos acima mencionados, a fim de adequá-los ao espírito e letra da Lei nº 5.692 de 11.08.71 e das normas contidas no artigo 13 e § Único da Resolução CEE nº 2/72.

4. O processo, despachado pela então titular da Pasta da Educação, Professora Esther de Figueiredo Ferraz, foi encaminhado a este Conselho.

Na Câmara do Ensino do Segundo Grau, o Relator designado, nobre Conselheiro José Augusto Dias, pediu que o protocolado fosse convertido em diligência para o seguinte:

"1. - Estudos sobre a possibilidade de algumas das habilitações existentes serem absorvidas por outras, já catalogadas, que alcancem maior amplitude; há diversas que, com melhor propriedade, deveriam funcionar como "parciais";

"2. - Estudo pelo "Laboratório de Currículos" sobre os "mínimos" profissionalizantes, consoante as normas vigentes, para essas habilitações".

5. No fim do primeiro trimestre de 1974, o protocolado voltou à Coordenadoria do Ensino Técnico, para atendimento da diligência, sendo encaminhado ao Laboratório de Currículos.

6. Nesse ínterim, após o exame de representações da Secretaria da Educação, este Conselho apreciou, reformulou e reinstalou, no Sistema Estadual de Ensino, as habilitações profissionais, nível de 2º grau, de Técnico em programação de Computadores e de Técnico em Fotogrametria, ao passo que o Conselho Federal instituía, em âmbito nacional, as habilitações de Técnico Musical (Parecer nº..... 1299/73), Administração Bancária (Técnico em Serviços Bancários (parecer nº 356/74), Técnico em Processamento de Dados (Parecer nº 2467/73) e de Técnico em Nutrição de Dietética (Parecer nº 4089/74).

7. O Laboratório de Currículos da Coordenadoria do Ensino Técnico, além do cumprimento de outros pontos da diligência, juntou ao processo relatório sobre a situação dos estudos, relativos às habilitações de Administração Bancária, Desenho de Comunicação, Desenho de Construção Civil, Desenho Técnico Mecânico, Máquinas e Motores, Fotogrametria, Música, Nutrição e Dietética, Programação de Computadores, Teatro, Vestuário, Máquinas Elétricas e de Eletrônica Industrial.

8. O processo retornou a este Conselho no final de 1974 e recebemos a incumbência de relatá-lo.

É o que passamos a fazer, após este histórico.

9. APPECIAÇÃO: Conforme acabamos de expor, a matéria abrange dois aspectos:

1º) o relativo a situação dos alunos que se matricularam em 1971 e 1972 em cursos de habilitações profissionais de âmbito regional, calcadas na Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, cuja validade terminaria em 1973, nos termos do § Único do art. 13, da Resolução CFE nº 2/72, já reproduzido;

2º) o da reinstalação, em âmbito regional, das habilitações profissionais supracitadas remanescentes, na consonância dos dispositivos da lei 5.692/71 e das normas baixadas pelo Conselho Federal de Educação e por este Conselho Estadual.

10. Quanto à situação dos alunos matriculados em 1971 e 1972 em cursos de habilitações profissionais regionais, conforme e do conhecimento da Casa, tomamos a iniciativa de apresentar a INDICAÇÃO CEE nº 681/74, propondo a mudança de texto do § Único do artigo 13, da Resolução CFE nº 2/72, no sentido de passar para 1975 o prazo previsto até 1973.

A Indicação foi encaminhada ao Egrégio Conselho Federal de Educação, onde formou o processo n° 011.982/75 e recebeu o Parecer n° 1075/75, de autoria da nobre Conselheira Edília Coelho Garcia, aprovado aos 10 de abril deste ano.

11. A ilustre relatora, após considerar injustificável a mudança do texto do parágrafo único do artigo 13 da Resolução CEE n° 2/72, prorrogando o prazo nele mencionado até 1975, assim concluiu o seu VOTO:

"Entende a Relatora que este Conselho não pode atender, nos termos feitos, à solicitação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo.

Poderá admitir, em caráter de absoluta excepcionalidade, que os alunos que iniciaram em março de 1972 cursos amparados pela Lei 4024/61, possam concluí-los em 1974, nos mesmos moldes, devendo os diplomas e, os históricos escolares seguir os modelos que vigoraram anteriormente à nova legislação, ficando-se sua validade ao disposto na letra "a" do artigo 25 da Lei n° 5.692/71".

"Para os cursos cujo término está previsto para 1975, deve o Conselho Estadual de Educação de São Paulo e examinar a situação dos alunos, procurando ,promover-lhes as devidas adaptações.

"Em relação ao núcleo comum acredita-se que esteja o mesmo atendido.

"Quanto à parte especial do currículo não haverá prejuízo maior para os estudantes - em face das novas orientações trazidas pelo parecer CEE n° 75/75. Alunos que cursaram qualquer modalidade dos antigos cursos profissionais certamente poderão, com facilidade, ter seus certificados definidos à luz daquele parecer. Talvez não logrem o diploma de Técnico. Se isso ocorrer será porque não cumpriram as cargas horárias mínimas indispensáveis, nem eventualmente os conteúdos programáticos necessários".

12. Nessas condições, está perfeitamente esclarecida a situação dos alunos de cursos de habilitações profissionais de âmbito regional, calcadas na Lei n° 4024/61, cujos estudos terminaram em 1974, isto é, os seus diplomas e os respectivos históricos escolares poderão seguir os modelos vigentes até o advento da Lei n° 5692/71.

PROCESSO CEE Nº 2506/73 Parecer nº 2270/75

13. Remanesce o problema das habilitações profissionais instituídas no Sistema Estadual de Ensino à base da Lei nº 4024/61, as quais evidentemente, deverão ser reformuladas na consonância da nova legislação e, se necessário, reinstituídas em âmbito regional, a fim de que as escolas que as mantenham possa adequá-las aos mínimos curriculares fixados por este Conselho.

14. A habilitação de Desenho Técnico Mecânico (Deliberação CEE nº 5/70) passou a figurar no Catálogo do Parecer CFE nº 48/72, como qualificação parcial ou, para usar a linguagem do Anexo C, como outra habilitação, sob o título de Desenhista Mecânico. O rol, em verdade, abrange mais estas outras habilitações da mesma família: Desenhista de Ferramentas e Dispositivos, Desenhista de Instalações Elétricas, Desenhista de Máquinas Elétricas e outros.

15. Este Conselho, por sua vez, aprovou recentemente trabalho de nossa autoria, instituindo no Sistema Estadual de Ensino as habilitações profissionais de Desenhista de Projetos de Mecânica e de Desenhista de Projetos de Ferramentas e Dispositivos, ambas com uma carga de 2480 horas, no mínimo e a duração de três anos letivos.

16. Nessas condições, entendemos que as escolas que mantenham o antigo curso de Desenho Técnico Mecânico, de âmbito regional, deverão adequá-lo às habilitações previstas nos artigos 1º, 2º, 4º e 5º da Deliberação CEE nº __/75, ou seja, de Desenhista de Projetos de Mecânica ou de Desenhista de Trajetos de Ferramentas; e Dispositivos.

17. As escolas que não quiserem adotar essa solução, que nos parece a mais adequada, deverão rever o curso, a fim de conformá-lo a uma das outras habilitações da família de Desenhistas, relacionadas no Anexo C, do Parecer CFE nº 45/72, ao lado das habilitações de Técnico em Mecânica, Eletromecânica e Eletrotécnica.

18. Permanecem, contudo, ainda estas habilitações de âmbito regional:

- a) Curso Técnico de Desenho de Comunicação (Resolução CEE RS-... 8/69);
- b) Curso Técnico de Desenho de Construção Civil (Deliberação CEE nº 18/70);

ambas reclandadas pelo mercado de trabalho e em pleno funcionamento em escolas da Capital e do Interior.

Há, igualmente, as habilitações de Técnico de Vestuário e de Técnico de Teatro, esta última ministrada na Escola de Comunicação e

PROCESSO CEE Nº 2506/73 PARECER Nº 2270/75

Artes da USP; enquanto que a primeira não está sendo orientada por nenhum estabelecimento de ensino, salvo engano de nossa parte.

19. Com referência à habilitação de Técnico de Teatro, convém esclarecer que há um grupo de trabalho estudando a sua reformulação, motivo pelo qual entendemos ser mais conveniente aguardar a conclusão desses estudos.

Quanto ao curso de Técnico de Vestuário, embora não esteja sendo ministrado por nenhuma escola, sabemos que duas ou três pretendem instalar e fazer funcionar essa modalidade de habilitação profissional, no próximo ano letivo, razão suficiente para reinstituí-la em âmbito regional.

II - CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluimos:

I - as escolas que mantenham habilitações profissionais de âmbito regional, instituídas à base da Lei nº 4024, de 20 de dezembro de 1961, e cujos alunos tenham iniciado seus estudos até 1972, deverão providenciar as medidas relativas à expedição dos respectivos diplomas, na conformidade do disposto no Parecer CFE nº 1075/75, isto é: "em caráter de absoluta excepcionalidade, os alunos que iniciaram em março de 1972 cursos amparados pela Lei 4024/61, poderão concluí-los em 1974, nos mesmos moldes, devendo os diplomas e os históricos escolares seguir os modelos que vigoraram anteriormente à nova legislação, fixando-se sua validade ao disposto na letra "a" do artigo 25 da Lei nº 5.692".

II - as escolas que mantenham a habilitação de Desenho Técnico Mecânico deverão adequar o currículo e a respectiva carga horária as opções oferecidas pelo Anexo C do Parecer CFE nº 45/72, isto é, às outras habilitações de Desenhista Mecânico, Desenhista de Ferramentas e Dispositivos, Desenhista de Máquinas Elétricas, com validade nacional ou, se o preferirem, às habilitações de Desenhista de Projetos de Mecânica ou Desenhista de Projetos de Ferramentas e Dispositivos, de âmbito regional, na conformidade, da Deliberação CFE nº 18/75;

III - quanto a habilitações de Desenho de Comunicação, Desenho de Construção Civil ou de Técnico de Vestuário, considerando que elas foram amplamente justificadas, quando instituídas, como modalidades efetivamente realizadas pelo mercado de trabalho paulista, apresentamos, em separado, projeto de Deliberação disposto sobre a re-

formulação e reinstituição, no Sistema Estadual, de Ensino, dessas habilitações profissionais, ao nível de segundo grau.

São Paulo, 31 de julho de 1975

a) Cons. Erasmo de Freitas Nuzzi - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LANRINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORIONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala das sessões da CSG, em 13 de agosto de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 27 de agosto de 1975

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães
Presidente

PROJETO DE DELIBERAÇÃO N° ____/75

Reformula e reinstitui, no Sistema Estadual de Ensino, as habilitações profissionais, nível de segundo grau, de Desenho de Construção Civil, Desenho de Comunicação e de Técnico de Vestuário.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições, com fundamento no § único do artigo 13, da Resolução CEE n°2/72 e no parecer CEE n°____/75, da Câmara do Ensino de Segundo Grau, aprovado na _____ Sessão Plenária, realizada em ____ de _____ 1975.

DELIBERA:

Artigo 1º - Ficam reformuladas e reinstituidas, no Sistema Estadual de Ensino, as habilitações profissionais, nível de segundo grau, de Técnico em Desenho de Construção Civil, Técnico em Desenho de Comunicação e de Técnico em Vestuário, a primeira com a duração mínima de quatro séries anuais, abrangendo, pelo menos, 2900 horas de efetivo trabalho escolar e as demais com a duração mínima de três séries anuais, abrangendo, pelo menos, 2.200 horas de efetivo trabalho escolar.

§ 1º - A parte de Formação Especial da habilitação de Técnico em Desenho de Construção Civil deverá compreender, no mínimo, 1.500 horas-aula, inclusive com a prática profissional, independentemente do estágio obrigatório em escritório de engenharia Civil, ou de outras atividades pertinentes a especialidade, sob orientação e assistência da escola.

§ 2º - A parte de Formação Especial das habilitações de Técnico em Desenho de Comunicação e de Técnico de Vestuário deverá compreender, no mínimo, 1.100 horas-aula, além do estágio profissional obrigatório, supervisionado pela escola.

Artigo 2º - Para a habilitação profissional de Técnico em Desenho de Construção Civil serão exigidos estes mínimos de forma-

ção Especial: Materiais e Técnicas de Oonstruções, Desenho e Pintura Aplicada, Desenho de Arquitetura, Desenho de Concreto Armado, Desenho de Instalações Elétricas e Hidráulicas, Geometria Descritiva, Estática e ixesistência de Materiais, Desenho de Estrutura Metálica, Desenho Topográfico, História da Arte, Métodos de Cálculo, Organização Racional do Trabalho, Higiene e Segurança do Trabalho.

Artigo 3° - Para a habilitação profissional de Técnico em Desenho de Comunicação serão exigidos estes mínimos de Formação Especial: Teoria e Prática da Comunicação, Desenho de Expressão, Composição, Ilustração, Desenho de Propaganda, Fotografia, Desenho Geométrico, Estética e História da Arte, Ética Profissional.

Artigo 4° - para a habilitação profissional de Técnico de Vestuário serão exigidos estes mínimos de Formação Especial: Prática Profissional, Desenho de Modas, Modelagem e Encaixe Industrial, Tecnologia de Materiais, Controle de Produção, História da Arte e dos Trajes, Mercado de Trabalho e Planejamento de Produção.

Artigo 5° - O currículo pleno das habilitações profissionais previstas nesta Deliberação será constituído por:

- a) Núcleo Comum - compreendendo as matérias de que tratam os §§ 1° e 2° do artigo 1° da Resolução CFE n°8/71;
- b) Mínimos de Formação Especial, de acordo com o disposto nos artigos 2°,3° e 4° desta Deliberação;
- c) Parte Diversificada - com matérias escolhidas pela escola, dentre as relacionadas na Deliberação CEE n°18/72.

Artigo 6°- O concluinte da terceira série das habilitações s: praticadas poderá candidatar-se ao prosseguimento de estudos em nível superior.

Artigo 7° - Ao concluinte das habilitações profissionais previstas nesta Deliberação será conferido o competente diploma.

Artigo 8° - As habilitações aqui previstas, conforme o disposto no artigo 13, da Resolução CFE n° 2/72, terão validade exclusivamente no âmbito do Sistema Estadual de Ensino.

Artigo 9° - Os pedidos de autorização para instalar e ministrar as habilitações profissionais retromeneionadas deverão ser dirígidos ao órgão próprio da Secretaria da Educação.

Artigo 10 - Os estabelecimentos de ensino que mantenham as

hailitações profissionais supracitadas ainda na conformidade da Deliberação CEE nº 18/70 (Desenho de Construção Civil); Resolução CEE nº 8/98 (Desenho de Comunicação) e Deliberação CEE nº11/71 (Técnico de Vestuário), deverão adequar os respectivos currículos e cargas horárias, compatibilizando-os ao determinado nesta Deliberação.

Artigo 11 - Esta Deliberação entrará em vigor na data em que for homologada.

São Paulo, 31 de julho de 1975

Conselheiro ERASMO DE FREITAS NUZZI - Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, adota como seu Parecer a conclusão do VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS e MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA.

Sala das sessões da CSG, em 13 de agosto de 1975

a) Conselheiro JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente